



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 9/2021

Maceió, 19 de março de 2021.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 377/2021  
Data: 24/03/2021 - Horário: 08:27  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do §1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 241/2019 que “*Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 241/2019, sua sanção integral não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta em questão, precisamente em seu **parágrafo único do art. 1º**, interfere na organização administrativa, violando, neste ponto, o disposto no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição de Alagoas, o qual disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo, sendo necessário seu voto por inconstitucionalidade formal.

No que tange ao conteúdo material do Projeto de Lei, os **incisos I, II e III e o § 2º do art. 2º**, ao dispor das receitas que compõem o fundo, especialmente na vinculação de 5% (cinco por cento) da receita bruta do ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação), afronta e prejudica a repartição de receitas tributárias, assim padecendo de inconstitucionalidade material por afronta aos arts. 167, IV, 158, IV e seu parágrafo único, 198, §§ 2º, II e 3º, todos da Constituição Federal, bem como, o art. 171, III e seu parágrafo único da Constituição Estadual, além do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Do mesmo modo, o **§ 1º do art. 2º**, por afronta ao art. 76-A, parágrafo único dos Atos das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, e art. 24, I e § 1º Constituição Federal, também está eivado de inconstitucionalidade material, tendo em vista a competência constitucionalmente estabelecida à União para fixar as normas gerais em matéria de direito financeiro.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual**  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Já o disposto no **art. 3º** macula o sistema de independência e autonomia entre os Poderes instituídos, em clara afronta ao disposto no art. 2º, Constituição Federal (reproduzido pelo art. 4º, parágrafo único da Constituição Estadual), assim como a fixação de prazo para regulamentação do PL, imposta por seu **art. 7º**, na esteira de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF.

Por fim, no que se refere ao **art. 5º**, compreender como não “desvinculável” a receita do Fundo de Combate ao Câncer importa acrescer hipóteses às estabelecidas pelo parágrafo único do art. 76-A, ADCT, em afronta direta ao dispositivo em questão e, ainda, à competência constitucionalmente estabelecida para a União fixar as normas gerais em matéria de direito financeiro, a teor do disposto pelo art. 24, I, c/c § 1º, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 241/2019, por **inconstitucionalidade formal, material e contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador